



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Fraiburgo

PORTARIA CONJUNTA N. 01/2019

Dispõe sobre credenciamento e nomeação de leiloeiros para alienações judiciais em processos que tramitam nesta Comarca, revogação das Portarias 19/2007 e 29/2016 e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO FERNANDA PEREIRA NUNES, JUÍZA DA DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FRAIBURGO,
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FRAIBURGO, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO:**

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), especialmente pelos arts. 879 e seguintes, que dispõem sobre as alienações de bens penhorados por leiloeiro público;

Que cabe ao(à) Magistrado(a) designar o leiloeiro público para realizar as alienações judiciais (art. 883 do CPC), desde que em exercício por não menos que 3 (três) anos (art. 880, §3º, do CPC);

As disposições da Resolução n. 02/2016 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu o procedimento de nomeação dos leiloeiros para alienações judiciais nas Comarcas do Estado, sobretudo a recomendação de revezamento entre os leiloeiros habilitados na Junta Comercial do Estado (JUCESC) ou na Federação da Agricultura e Pecuária (FAESC), salvo quando o credor requerer e indicar o leiloeiro de sua preferência, através de petição nos autos;

A publicação da Resolução n. 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário; e

Que diversos são os profissionais cadastrados na JUCESC e na FAESC, mas que apenas alguns manifestam interesse em desempenhar o papel de leiloeiro público em processos que tramitam nesta Comarca, revela-se razoável efetuar o cadastramento específico nesta Comarca de Fraiburgo, dentre os profissionais que manifestarem formalmente o seu intuito de desempenhar o papel de leiloeiro;

RESOLVEM:



Art. 1º. Quando não for efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, a alienação de bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) será feita em leilão judicial, por leiloeiro público, excetuadas as situações de atribuição dos corretores da bolsa de valores (art. 881, §2º, do CPC).

Art. 2º. A nomeação de leiloeiro obedecerá a critérios objetivos, na proporção de um leilão para cada, recaindo sobre os profissionais que demonstrarem, de forma expressa (requerimento), o intuito de atuar como leiloeiro oficial em processos que tramitam na Comarca.

§1º Os profissionais interessados em desempenhar a função de leiloeiro oficial deverão estar credenciados / matriculados na JUCESC ou na FAESC (leiloeiro rural), bem como estar exercendo a profissão por não menos que 3 (três) anos (art. 880, §3º, do CPC).

§2º A relação dos profissionais já credenciados e habilitados para atuar nesta Comarca consta no Anexo Único desta Portaria, por ordem de antiguidade, conforme a matrícula junto à JUCESC e/ou FAESC.

§3º Anualmente será feita a atualização da relação de leiloeiros credenciados, mediante a conferência de seu cadastro na JUCESC e/ou FAESC, sendo que os novos habilitados serão classificados na última posição, independentemente de sua antiguidade junto à JUCESC e/ou FAESC.

§4º Excepcionalmente neste primeiro ano, após 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Portaria, será atualizado o Anexo Único caso sejam apresentados novos requerimentos de leiloeiros que se enquadrem nas condições deste ato.

§5º A documentação dos leiloeiros que manifestarem interesse em atuar nesta Comarca serão arquivadas em pasta própria, à disposição na Secretaria do Foro da Comarca.

Art. 3º. A nomeação de leiloeiro público nos processos em andamento observará um sistema de rodízio, observando-se a ordem cronológica constante no Anexo Único.

§1º O leiloeiro que negar o encargo de forma injustificada ou não se manifestar no prazo será automaticamente excluído da lista.

§2º Se o exequente usar da faculdade do art. 883 do CPC, parte final, a nomeação, desde que respeitada a atribuição dos leiloeiros da JUCESC e da FAESC e se trate de profissional previamente cadastrado, recairá sobre o leiloeiro por ele indicado, não se aplicando o sistema de rodízio neste caso.



Art. 4º. O leiloeiro deverá promover sua habilitação no portal e-SAJ e, após a nomeação por decisão do(a) Magistrado(a), o Chefe de Cartório efetuará sua vinculação ao processo no Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

Art. 5º. O controle dos rodízios, que serão independentes para cada vara, ficará sob a responsabilidade dos respectivos chefes de cartório.

§1º O leilão será realizado, preferencialmente, em meio eletrônico, nos termos da legislação vigente (art. 882 do CPC), devendo o leiloeiro observar as disposições contidas na Resolução n. 02/2016 – CM e na Resolução n. 236/2016 – CNJ, ficando ressalvada a possibilidade de realização de leilão presencial, caso o leiloeiro não possua ferramenta tecnológica adequada.

§2º Fica autorizada, também, a realização de leilão simultâneo (eletrônico e presencial), conforme previsão do art. 11, parágrafo único, da Resolução n. 236/2016 – CNJ.

Art. 6º. O leiloeiro público designado deverá atentar aos procedimentos e exigências contidas também no Código de Processo Civil, especialmente aos arts. 879 e seguintes.

Art. 7º. Antes de encaminhar os processos ao leiloeiro, incumbe ao cartório judicial:

I – Encaminhar os autos à contadoria judicial, a fim de proceder à atualização do valor do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do débito em execução;

II – Cientificar da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC;

III – Encaminhar o edital diretamente à imprensa oficial, em se tratando de processo de execução para cobrança de dívida ativa da fazenda Pública ou de processo em que a parte credora seja beneficiária da justiça gratuita.

Art. 8º. Para a confecção do edital (art. 886 do CPC), o leiloeiro público fica autorizado a retirar o processo em carga por 5 (cinco) dias, ou tratando-se de processo digital, deverá ser fornecido senha para acesso aos autos digitais, se necessário.

Parágrafo Único. Eventual pedido de reavaliação depende de requerimento específico no processo, devendo ser anterior à publicação do edital de leilão, observando o disposto no art. 873 do CPC.

Art. 9º. Antes de publicar o edital previsto no art. 886 do CPC, incumbe ao leiloeiro nomeado informar, em cada processo:



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Fraiburgo

I – o endereço eletrônico (sítio) e o período em que se realizará o leilão na modalidade eletrônico (art. 886, IV, do CPC);

II – o local, as datas e os horários para os leilões na modalidade presencial (art. 886, V, do CPC).

Art. 10. A remuneração (comissão) do leiloeiro será fixada em cada um dos processos (art. 884, parágrafo único, do CPC).

Art. 11. Eventual pedido de aquisição de bem penhorado em prestações deverá obedecer as regras do art. 895 do CPC.

Art. 12. Finalizado o ato, caberá ao leiloeiro confeccionar o auto respectivo: de arrematação, ainda que esta tenha sido efetuada pelo credor; ou auto negativo, se infrutífera a tentativa de alienação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias 19/2007 e 29/2016.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as nomeações já efetivadas.

Publique-se.

Registre-se.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, à JUCESC, à FAESC (para que divulguem aos leiloeiros a eles vinculados), à OAB, ao Ministério Público e aos chefes de cartório da 1ª e 2ª varas desta Comarca, mantendo-se arquivada na Secretaria do Foro para futuras consultas.

Fraiburgo, 21 de janeiro de 2019.

FERNANDA PEREIRA NUNES
Juíza de Direito da 1ª Vara

LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA
Juiz de Direito da 2ª Vara